



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pregão Eletrônico nº05/2020

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, Bairro Cinquentenário, CEP 30570-040, vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, **com a formulação do Lote XII, do Anexo I, do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **Impugnação**, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

– Das Razões de Impugnação / Da Necessidade de Subdivisão do Lote XII, do Anexo I / Da Impertinência de proposta global para Lote que englobe materiais/instrumentais/equipamentos de naturezas diversas:

A presente impugnação apresenta tempestividade e cabimento. A primeira se dá em razão de não ter ocorrido o transcurso do prazo para impugnação, que é de 03 (três dias úteis) antes da abertura do certame, conforme item 26.1 do edital. O cabimento vem do fato de que há situações de restrição à competição da licitação, fato que contraria a legislação pátria, motivando dessa forma a presente impugnação.

Como se verifica, com a devida vênia, contrariando a boa técnica e a lógica de mercado, foi aglutinado no Lote XII, itens que apresentam naturezas diferentes. Mesmo estando todos relacionados com a odontologia de maneira geral, alguns são equipamentos odontológicos, outros são materiais odontológicos e o outros são medicamentos.

Desse modo, tendo em vista as diferentes naturezas dos objetos dentro de um mesmo lote, onde houve a mescla de equipamentos/instrumentais odontológicos e medicamentos, verifica-se que se restringiu bastante a quantidade de licitantes que comercializam tais itens juntos de forma conjunta, reduzindo a competição da licitação. É fato que a presente impugnante, distribuidora de materiais odontológicos, estará afastada do certame pois não comercializa saca brocas, chave universal para pontas TIP de ultrassom e água oxigenada.



Em sendo a Impugnante distribuidora de equipamentos odontológicos, o correto seria se ela pudesse fazer proposta para os itens que ela comercializa, ou seja, diversos itens do referido lote, com vistas a ofertar o melhor preço, como por exemplo, em relação aos itens **01 caneta de alta rotação, 02 contra ângulo, 03 micromotor e 04 ponta para ultrassom.**

Na maneira como foi formatado o mencionado Lote, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece diversos itens do lote, devendo ter que comprar os presentes equipamentos e jogar o preço e sua proposta comercial. Nesse contexto, é evidente que aglutinar itens de naturezas diversas no mesmo Lote, e condicionar as propostas a todo o Lote da Seção fere o caráter concorrencial do certame; o que não pode prevalecer.

Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote XII, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (equipamentos odontológicos e instrumentais ou medicamentos), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote.

Assim, com a patente restrição de participação de interessados na licitação em comento, tolhida está a livre concorrência; o que certamente representará prejuízo ao erário público.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”, *“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.*

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes, conforme dispõem as orientações presentes no § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 3º - (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)". Grifos nossos.

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, subdividindo o Lote XII, em dois ou mais lotes, para que seja respeitada a natureza comum dos itens objetos do certame, ou para que seja aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote, por um imperativo de legalidade; tudo de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 - é o que se pede.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA !!!!

Belo Horizonte, 05 de março de 2020.

BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP.